

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. ANP. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DÉCIMA RODADA DE LICITAÇÕES. PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO ESTÁGIOS. APROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SEFID.

Adoto como relatório a instrução do AUFC Alexandre Carlos Leite de Figueiredo, com a qual anuíram as instâncias superiores da Secretaria de Fiscalização de Desestatização.

“RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento da Décima Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão regulador da indústria do petróleo.

2. *A Constituição Federal estabelece no inciso I do art. 177 que é monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A emenda n.º 9 de 1995 alterou o §1º do citado artigo, que vedava à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, entre outras, autorizando a contratação de empresas estatais ou privadas a realizar a exploração das atividades ligadas à indústria do petróleo em condições estabelecidas em Lei. Essa modificação, na prática, permitiu a quebra do monopólio da Petrobras na execução das atividades de exploração e produção de petróleo.*

3. *A Lei 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, dispõe que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, que será regida pela própria Lei n.º 9.478/1997 e pelo regulamento expedido pela Agência (anexo à Portaria ANP n.º 174, de 25/10/1999). A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.*

4. *Como órgão regulador do setor petrolífero, compete à ANP promover estudos visando à delimitação de blocos a serem ofertados, assim como operacionalizar as licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção. Também são imputados à agência o dever de celebrar, em nome da União, os contratos decorrentes dos mencionados certames e fiscalizar a sua execução.*

5. *A delimitação dos blocos oferecidos nas Rodadas de Licitações da ANP é condicionada à disponibilidade de dados geológicos e geofísicos suficientes à demonstração de indícios relativos à presença de petróleo e gás natural. Ainda, de maneira bastante relevante, são avaliadas as considerações preliminares sobre condicionantes ambientais, entre outros itens técnicos. Após o preenchimento de todos os requisitos, a seleção final é feita de acordo com as diretrizes emanadas pela Resolução nº 08/2003, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.*

6. *Resumidamente, pode-se assim definir o fluxo pertinente ao processo de licitação de blocos exploratórios:*

Definição de blocos □ *Anúncio da Rodada* □ *Publicação do pré-edital e da minuta do Contrato de Concessão* □ *Realização da Audiência Pública* □ *Recolhimento das taxas de participação e das garantias de oferta* □ *Disponibilização do pacote de dados* □ *Seminário Técnico-Ambiental* □ *Seminário Jurídico-Fiscal* □ *Publicação do Edital e do Contrato de Concessão* □ *Abertura do prazo para a habilitação das empresas concorrentes* □ *Realização do leilão para apresentação das ofertas* □ *Assinatura dos Contratos de Concessão*

Décima Rodada de Licitações

1. *Primeiro Estágio*

7. *Conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da IN TCU n.º 27/1998, no Primeiro Estágio, devem ser analisados os seguintes elementos:*



- a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre objeto, área e prazo de concessão;
- b) estudos vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;
- c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental, observando o disposto no item 9.1.1 do Acórdão n.º 787/2003 – TCU – Plenário.

1.1 Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica dos blocos ofertados

8. É entendimento do TCU (Acórdãos 68/2003 e 520/2004) que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica deve abranger um estudo detalhado que demonstre, de forma objetiva: os critérios de seleção de blocos de acordo com as diretrizes da política energética nacional e os critérios de julgamento, incluindo a precificação mínima do bônus de assinatura.

SELEÇÃO DE BLOCOS PARA LICITAÇÃO

9. A ANP, mediante a Nota Técnica n.º 033/2008 (Anexo 1, fls. 06/136), propôs os setores e blocos para estudo a serem oferecidos na 10ª Rodada. Neste documento a agência propôs 12 setores em 10 bacias sedimentares para estudos visando à oferta na rodada. São 3 bacias terrestres Maduras, 5 bacias de Nova Fronteira e 2 bacias de Elevado Potencial (Campos e Santos), totalizando uma área de 148.042,64 km².

10. A metodologia utilizada considerou os seguintes critérios para justificar a seleção:
 - Como ponto de partida, as diretrizes emanadas pela Resolução CNPE n.º 08/2003;
 - Foram consideradas as premissas fixadas pela Resolução CNPE n.º 05/2006, que autorizou os estudos da Nona Rodada;
 - Foram selecionadas áreas com quantidade de dados e informações que permitissem a avaliação do potencial petrolífero;

11. Segundo a agência, as áreas ofertadas em bacias Maduras visam ao fomento da pequena e média empresa petrolífera, as áreas em bacias de Elevado Potencial visam à produção de gás natural e petróleo, com vistas a recompor as reservas nacionais e as áreas em bacias terrestres de Nova Fronteira visam à atração de investimentos exploratórios com vistas à descoberta de gás natural.

12. O Ministério de Minas e Energia (MME), por meio do Ofício n.º 241/SPG/MME, de 25/08/08 (Anexo 1, fl. 137), solicitou a inclusão das bacias sedimentares Pernambuco-Paraíba (terra) e Araripe nos estudos para a Décima Rodada. Em atenção à solicitação, a ANP propôs a inclusão de 3 setores, em uma área total de 3.752 km² (Nota Técnica SDB n.º 60/2008, Anexo 1, fls. 138/156).

13. A Nota Técnica SDB n.º 64/2008 (Anexo 3, fls. 200/206) apresentou uma revisão da área dos blocos a serem ofertados no certame, face à readequação de alguns blocos devido a restrições apontadas nos pareceres dos órgãos ambientais e ao ajuste da faixa de fronteira nos blocos localizados na bacia do Paraná. Essa revisão ainda não contemplava a consulta ao IBAMA sobre os blocos da bacia do Araripe e de Pernambuco-Paraíba.

14. A Resolução n.º 10/2008, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18/09/2008 (Anexo 1, fl. 02), autorizou a ANP a realizar a Décima Rodada e explicitou que é “interesse do Governo Federal realizar rodadas de licitações em áreas fora do pré-sal em bacias de novas fronteiras exploratórias, bacias maduras e campos marginais com os objetivos de promover o conhecimento de bacias sedimentares, desenvolver a pequena indústria petrolífera e fixar empresas nacionais e estrangeiras no país, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda”.

15. Cumpre ressaltar que, após as análises dos órgãos ambientais e restrições de ordem técnico-ambientais, alguns blocos/setores/bacias deixaram de ser incluídos na presente rodada.

16. Em resumo, a Décima Rodada de Licitações ofertará blocos em oito setores, totalizando cerca de 70 mil km² em áreas de Novas Fronteiras e bacias Maduras. A área em oferta abrange sete bacias sedimentares: Amazonas, Parecis, Potiguar, Recôncavo, Sergipe-Alagoas, São Francisco e Paraná



Tabela 1 – Áreas em oferta na Décima Rodada

Setores Terrestres				
Bacia	Área (km ²)	N ^o Blocos	Setor	Modelo Exploratório
<u>Amazona</u>	13.338,59	7	SAM-O	Nova Fronteira
<u>Paraná</u>	13.297,73	5	SPAR-CS	Nova Fronteira
<u>Parecís</u>	14.025,97	6	SPRC-L	Nova Fronteira
<u>São Francisco</u>	26.725,12	12	SSF-S	Nova Fronteira
Subtotal	67.387,41	30	04 setores	-
<u>Potiguar</u>	1.054,58	35	SPOT-T4	Bacia Madura
<u>Recôncav</u>	354,98253,44	129	SREC- T3SREC-T4	Bacia MaduraBacia Madura
<u>Sergipe- Alagoas</u>	1.320,32	44	SSEAL-T3	Bacia Madura
Subtotal	2.983,33	100	04 setores	-

Fonte: Agência Nacional do Petróleo

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

17. A Seção IV da Lei do Petróleo trata especificamente do Julgamento da Licitação e estabelece o seguinte:

“Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

(...)

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

(...)

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.”

18. A metodologia utilizada pela ANP nas quatro primeiras rodadas utilizou como critérios de julgamento o (I) bônus de assinatura e o (II) conteúdo local. A partir da quinta rodada foi acrescentado um terceiro critério, o (III) programa exploratório mínimo.

(I) Bônus de Assinatura:

19. Bônus de Assinatura é o valor pago para a obtenção da concessão de área para exploração ou produção de petróleo ou gás natural, constituindo-se na remuneração inicial do Estado, que detém o monopólio dos recursos de hidrocarbonetos. Constitui-se em item fundamental na análise prévia de viabilidade da atividade exploratória. Ele significa uma percepção do potencial dos recursos



(existentes ou a descobrir) e da atividade exploratória e é oferecido pelas empresas na licitação, sendo o primeiro custo efetivo e risco associado ao bloco exploratório.

20. A metodologia para determinação do valor mínimo para o bônus de assinatura leva em conta os seguintes pressupostos:

- a) O valor não pode ser elevado em demasia de modo a tornar o investimento não atrativo economicamente;
- b) O valor não pode ser muito baixo a ponto de não remunerar o Estado adequadamente pela área concedida;
- c) O valor deve ser tanto maior quanto for a possibilidade de retorno do investidor e deve levar em consideração: a atratividade exploratória, a localização e classificação do setor, o volume de dados disponíveis, o meio ambiente e a infra-estrutura existente e necessária;

21. Da primeira à nona rodada de licitações arrecadou-se um montante agregado de 5,35 bilhões de reais em bônus de assinatura.

(II) Conteúdo Local

22. Conteúdo Local é a medida que afere o grau de nacionalização dos bens e serviços utilizados nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P). A utilização desse critério objetiva induzir a utilização de capacidade industrial e de serviços do Brasil, proporcionando desenvolvimento e emprego. A exigência de critérios mínimos de utilização de Conteúdo Local deve, todavia, ser utilizado com parcimônia, pois não pode onerar excessivamente ou obstaculizar a atividade de E&P, tendo em vista a incapacidade da indústria nacional no fornecimento de certos insumos.

23. Ressalva-se que a utilização do critério de Conteúdo Local implica na necessidade de controle, por parte da ANP, do cumprimento do acordado e eventual aplicação de sanções, no caso de descumprimento.

(III) Programa Exploratório Mínimo

24. O Programa Exploratório Mínimo (PEM) é o compromisso assumido pela empresa concessionária de realização de investimentos mínimos na atividade de exploração. Da 1ª à 4ª Rodada de licitações o PEM era compulsório, com investimentos apontados pela ANP no edital, em quantidade de sísmicas e número de poços exploratórios a serem perfurados. Nas rodadas seguintes o PEM não era mais definido em edital, passando a ser uma atribuição do concessionário. O PEM oferecido é expresso em Unidades de Trabalho (UT) e corresponde a um conjunto de operações ofertadas pelo concessionário. O Edital passou a estabelecer os trabalhos exploratórios aceitos e a tabela de equivalência das UT com respectivos valores da Garantia Financeira do PEM. Desde então, o PEM passou a integrar os critérios de aferição da oferta.

25. A pontuação final da empresa participante da licitação é mensurada pela média ponderada obtida nos critérios de julgamento. A evolução histórica dessa ponderação pode ser visualizada na tabela a seguir:

Tabela 2 - Ponderação dos Critérios de Julgamento

	Bônus de Assinatura	Conteúdo Local	PE M
1ª à 4ª Rodada	85%	15%	0%
5ª e 6ª Rodada	30%	40%	30%
7ª à 9ª Rodada	40%	20%	40%

Fonte: site ANP

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ADOTADOS NA DÉCIMA RODADA DE LICITAÇÕES

26. Para a 10ª Rodada, a ANP adotou os mesmos critérios de julgamento utilizados na 9ª Rodada, ou seja:

- Bônus de Assinatura, com peso de 40% no cálculo da nota final.



• *Conteúdo Local, com peso de 20% no cálculo da nota final, sendo 5% para a Fase de Exploração e 15% para a Etapa de Desenvolvimento da Produção.*

• *Programa Exploratório Mínimo (PEM), com peso de 40% no cálculo da nota final.*

27. *Assim, para um máximo de 100 pontos no julgamento de cada bloco, a nota final a ser atribuída a uma determinada empresa será composta por 4 (quatro) parcelas, calculadas como segue:*

$$\text{NOTA 1} = 40 \left(\frac{\text{Bônus ofertado em reais}}{\text{Maior Bônus ofertado em reais}} \right)$$

$$\text{NOTA 2} = 5 \left(\frac{\text{CL(\%) ofertado na Exploração}}{\text{Maior CL(\%) ofertado na Exploração}} \right)$$

$$\text{NOTA 3} = 15 \left(\frac{\text{CL(\%) ofertado no Desenvolvimento}}{\text{Maior CL(\%) ofertado no Desenvolvimento}} \right)$$

$$\text{NOTA 4} = 40 \left(\frac{\text{PEM ofertado em UTs}}{\text{Maior PEM ofertado em UTs}} \right)$$

$$\text{NOTA FINAL} = \text{NOTA 1} + \text{NOTA 2} + \text{NOTA 3} + \text{NOTA 4}$$

(I) *Bônus de Assinatura*

28. *A partir da definição de um bônus mínimo de referência, o bônus mínimo de assinatura é calculado pela seguinte fórmula:*

Bônus Mínimo = Bônus de Referência X (Atratividade Exploratória)² X Localização de setores X Volume de Dados X Infra-estrutura X Sensibilidade Ambiental

29. *Ressalte-se que, inicialmente, esta metodologia só foi utilizada para a determinação do valor do Bônus Mínimo dos blocos localizados no mar. Os blocos em terra tinham valores fixos. Gradualmente a agência passou a aplicar a metodologia também para os blocos terrestres.*

30. *Na Nona Rodada essa metodologia passou a ser empregada nos blocos terrestres localizados tanto em bacias Maduras quanto em bacias de Novas Fronteiras, considerando somente as variáveis Atratividade Exploratória e Sensibilidade Ambiental.*

31. *A Décima Rodada, ao contrário das rodadas precedentes, apresenta oferta apenas de blocos exploratórios localizados em bacias terrestres. Dando prosseguimento ao aprimoramento da metodologia para o cálculo do Bônus de Assinatura em blocos terrestres, a ANP passou a considerar, além do bônus de referência, todas as cinco variáveis.*

32. *O Bônus de Referência foi fixado em R\$ 20 mil, tanto para os blocos localizados em Bacias Maduras quanto em Bacias de Novas Fronteiras (NT SPL nº 019/2008, Anexo 1, fls. 221/241).*

33. *A variável Atratividade Exploratória foi definida pela NT SDB nº 061/2008 (Anexo 1, fls. 158/219). É determinada através dos estudos geológicos e procura denotar a chance de sucesso na obtenção de achados comerciais. A ANP adota notas de atratividade dentro de um intervalo de 1 a 5, sendo as notas 2 a 5 atribuídas à Bacias de Elevado Potencial e as notas de 1 a 2 atribuídas às Bacias Maduras e de Novas Fronteiras. Nesse diapasão, todas as notas atribuídas tiveram a nota 2 como teto. Ressalte-se que os fatores de atratividade exploratória são elevados ao quadrado a fim de diferenciar, notadamente, os bônus entre os blocos no mesmo setor e ponderar o valor final.*

34. *A variável Localização dos Setores foi pontuada em função dos setores em que se encontram os blocos em oferta já possuem descobertas e se estas são produtoras ou não. Pontuação entre 1 e 2: bacias não-produtoras (1,00); bacias não-produtoras com descobertas não comerciais (1,50); bacias produtoras (2,00).*

35. *O Volume de Dados para cada setor foi determinado com base na densidade sísmica adquirida e na quantidade de poços já perfurados. Valor entre 0,75 e 2,0 de acordo com a densidade de informações.*

36. *O fator Sensibilidade Ambiental considera a dificuldade a ser enfrentada para a obtenção da licença ambiental, que é diretamente proporcional à sensibilidade ambiental da área. Quanto maior o*



indicador maior os riscos e perspectivas de maiores custos futuros para cumprimento das exigências ambientais. Notas no intervalo de 0,5 a 1,0 (NT SDB nº 064/2008, Anexo 3, fls. 200/206).

37. A Infra-estrutura existente é determinante para as operadoras avaliarem suas ofertas, visto que influencia os custos de capital, de manutenção e de transporte. Segundo a agência, somente os setores localizados nas Bacias Maduras de Potiguar e Recôncavo já possuem infra-estrutura existente e mereceram a nota 2 (nota máxima). O setor SSEAL-T3, na bacia de Alagoas, com infra-estrutura em implantação, mereceu a nota 1,5. Os demais setores foram considerados com infra-estrutura inexistente e foram valorados com a nota 1.

38. Por fim, destaque-se que a Diretoria da ANP (Reunião de Diretoria nº 495, em 30/09/08) solicitou que o Bônus Mínimo de Assinatura fosse elevado para R\$ 50 mil. A Superintendência de Promoção de Licitações, em atendimento à solicitação, adicionou um coeficiente linear (R\$ 50 mil) a ser somado em todos os blocos ofertados. Assim, após o cálculo do Bônus Mínimo, o valor de R\$ 50 mil foi adicionado ao valor até então determinado.

39. A título de informação, na Nona Rodada, o menor Bônus de Assinatura foi calculado em R\$ 8 mil (áreas em terra de Novas Fronteiras) e o maior foi valorado em R\$ 286 milhões (Bacia de Santos – Elevado Potencial). Na presente rodada, o menor Bônus de Assinatura foi fixado em R\$ 65 mil, também para blocos localizados em áreas terrestres de Novas Fronteiras e o maior em R\$ 530 mil (área terrestre na Bacia do Recôncavo – Bacia Madura).

40. Em resumo, a agência assim determinou o Bônus Mínimo de Assinatura para a Décima Rodada:

Tabela 03 – Bônus Mínimo de Assinatura

Bônus Mínimo de Assinatura – 10ª Rodada de Licitações	
Tipo de Áreas	Valores mínimos do Bônus de Assinatura
Em terra de novas fronteiras	R\$ 65 mil à R\$ 185 mil
Em terra de bacias maduras	R\$ 116,15 mil à R\$ 530 mil

Fonte: Pré-Edital de Licitações

(II) Conteúdo Local

41. Nas Rodadas de 1 a 4, entre 1999 e 2002, não houve exigência prévia mínima de conteúdo local. Apenas estabeleceu-se um valor máximo, para efeito de pontuação, em 70%. As empresas ofertaram um percentual para fase de exploração e outro para a etapa de desenvolvimento.

42. Nas Rodadas 5 e 6, em 2003 e 2004, passou-se a exigir percentual mínimo de conteúdo local diferenciados para blocos localizados em terra, águas rasas e em águas profundas. A pontuação de conteúdo local foi composta de ofertas de percentuais para diferentes atividades típicas da fase de exploração e da etapa de desenvolvimento. Além disso, o peso do conteúdo local na nota da oferta para o bloco subiu de 15% (rodadas 1 a 4) para 40%.

43. Nas Rodadas 7, 8 e 9, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, além da exigência de percentuais mínimos globais passou-se a limitar as ofertas a valores máximos e o peso do Conteúdo Local passou a ser de 20%.

44. A Resolução n.º 10/2008, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que autorizou a ANP a realizar a Décima Rodada, determinou a manutenção das regras de Conteúdo Local de Bens e Serviços adotadas para a Nona Rodada.

45. Assim, para efeito de pontuação na oferta, são considerados apenas os percentuais de conteúdo local que estejam compreendidos entre os valores mínimos e máximos estipulados na tabela a seguir:

Tabela 04 – Ponderação do Conteúdo Local

Conteúdo Local – 10ª Rodada de Licitações			
Localização do Bloco	Fase de Exploração	Etapa de Desenvolvimento	de



	Mínimo (%)	Máxim o (%)	Mínim o (%)	Máximo (%)
Terra	70	80	77	85

Fonte: Pré-Edital de Licitações

46. Valores ofertados de conteúdo local inferiores ao mínimo não são aceitos e, apenas para efeito de pontuação, são considerados os valores máximos da tabela, mesmo que a oferta tenha valor superior.

47. O ANEXO VI do Pré-Edital contém, para cada uma das diferentes localizações de blocos, uma planilha contendo os percentuais de conteúdo local mínimos, por item, e subitem a serem oferecidos pela empresa ou consórcio interessado em arrematar um determinado bloco. O percentual global de conteúdo local a ser ofertado na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento, objeto de apuração na oferta, será calculado, pelo licitante, a partir do percentual de conteúdo local oferecido para cada um dos itens e subitens relacionados na planilha (com valor igual ou superior ao valor mínimo da planilha), ponderado pelo peso do referido item ou subitem no investimento previsto para a respectiva atividade (exploração ou desenvolvimento).

48. O peso de cada item ou subitem deve ser proposto pelo licitante, com base no custo total do empreendimento. A determinação de percentual global de conteúdo local a ser ofertado é responsabilidade da empresa ou consórcio. A planilha, devidamente preenchida, deve ser entregue no momento da licitação, juntamente com as ofertas do bônus de assinatura e do programa exploratório mínimo (PEM).

(III) Programa Exploratório Mínimo (PEM)

49. O PEM é expresso em Unidades de Trabalho (UT), cuja conversão está definida na Tabela 12 do Pré-Edital, de acordo com a área do bloco em oferta. Cada empresa candidata propõe o PEM e obtém o equivalente em UT. O PEM deverá vir acompanhado de garantia financeira que será usada pela ANP no caso do não adimplemento da proposta. O PEM deve ser cumprido integralmente durante o primeiro período da Fase de Exploração, exclusivamente na área do bloco. Como já explicitado, o PEM terá um peso de 40% no cálculo da nota final a ser atribuída à empresa participante do certame.

1.2 Estudos de Impactos Ambientais

50. Em cumprimento à Resolução CNPE nº 08/2003, as áreas a serem licitadas são definidas somente após análise conjunta da ANP, do IBAMA e dos Órgãos Ambientais Estaduais, pois vejamos:

“Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo - ANP, deverá, na implementação da política supramencionada, observar as seguintes diretrizes:

...

V - selecionar áreas para licitação, adotando eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais, sustentadas em manifestação conjunta da ANP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Órgãos Ambientais Estaduais;”

51. O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, como o caso da atividade de exploração e produção petrolífera. O trabalho conjunto dos órgãos ambientais é de elaborar diretrizes contendo o nível de exigência para o licenciamento ambiental, permitindo ao futuro concessionário a inclusão da variável ambiental em seus estudos de viabilidade técnica e econômica dos projetos de exploração e produção de petróleo e gás natural. A não obtenção da Licença Ambiental é um risco a mais para o vencedor da licitação, na medida em que esse licenciamento é demorado e somente acontece após o procedimento licitatório e o pagamento do bônus de assinatura.

52. As diretrizes são revisadas e atualizadas a cada rodada de licitações para acompanhar as alterações na legislação ambiental. A criação de áreas protegidas, a evolução do conhecimento sobre os ecossistemas, as tecnologias de exploração e produção e a realidade sócioeconômica são fatores dinâmicos que também influenciam diretamente o nível de exigência para o licenciamento ambiental dos blocos ofertados. As diretrizes fornecem subsídios para o processo de licenciamento, tais como procedimentos, legislação e informações técnicas sobre pesca, fauna e flora, entre outros.



53. *Cumprе ressaltar que ainda foi utilizada uma medida de sensibilidade ambiental como um dos critérios para o cálculo do valor do bônus mínimo de assinatura, medida essa que leva em consideração o nível de exigências e restrições ambientais de cada bloco, conforme explicitado na Nota Técnica SDB nº 061/2008 (Anexo 1, 158/218) e SDB nº 064/2008 (Anexo 3, fls. 200/206).*

54. *Em julho de 2008 a ANP apresentou ao IBAMA os setores em estudo para oferta na Décima Rodada, visando ao trabalho conjunto de análise das áreas, conforme previsto na Resolução CNPE nº 08/2003. Assim, foram analisados 311 blocos distribuídos em 12 setores. Os resultados da análise ambiental preliminar dos blocos em estudo para a presente rodada estão documentados no Parecer Técnico GTPEG nº 05/2008 (Anexo 4, fls. 28/61). O GTPEG é um grupo de caráter consultivo, instituído no âmbito do MMA, com a finalidade de contribuir para a elaboração de diretrizes técnicas à análise das questões ambientais relacionadas à definição de blocos exploratórios e ao licenciamento ambiental de empreendimentos de exploração e produção de óleo e gás no território nacional e águas jurisdicionais brasileiras.*

55. *Visando maior segurança para o meio ambiente e para o investidor, identificou-se a necessidade de exclusões de áreas por restrições ambientais às atividades de Exploração e Produção em alguns blocos apresentados pela ANP. A manifestação ambiental conjunta da ANP e do IBAMA está acostada às fls. 04/25 do Anexo 7, donde se extrai a anuência para a oferta de 237 blocos distribuídos em 11 setores.*

56. *Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs) são responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades terrestres restritas aos limites de um único estado. Segundo a Resolução CNPE nº 08/2003, os órgãos ambientais estaduais devem manifestar-se em relação à sobreposição das áreas em estudo com unidades de conservação ambiental e ao futuro licenciamento destas, emitindo pareceres técnicos sobre os blocos terrestres e marítimos, estes últimos somente no caso de eventual sobreposição com áreas protegidas estaduais que possuam restrições para atividades de exploração e produção. Nesse diapasão, para as seguintes bacias foram necessárias, além da manifestação do IBAMA, também a aquiescência dos órgãos ambientais estaduais:*

- *Bacia do Amazonas - Parecer da SDS/AM - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Anexo 4, fls. 80/81) e Parecer do IPAAM/AM - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (Anexo 4, fls. 83/85);*

- *Bacia do Parecis - Parecer da SEMA/MT – Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 87/99);*

- *Bacia Potiguar - Parecer da SEMACE/CE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 101/102) e Parecer do IDEMA/RN – Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Anexo 4, fls. 104/114);*

- *Bacia do Araripe – Parecer da SEMACE/CE – Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 116/117) e Parecer do CPRH/PE – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Anexo 4, fls. 119/121);*

- *Bacia de Pernambuco-Paraíba - Parecer do CPRH/PE – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Anexo 4, fls. 119/121) e Parecer da SUDEMA/PB – Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 123/130);*

- *Bacia de Sergipe-Alagoas – Parecer do IMA/AL – Instituto do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 132/139);*

- *Bacia do Recôncavo – Parecer da SEMA/BA - Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Anexo 4, fls. 141/155) e Parecer do IMA/BA - Instituto do Meio Ambiente (Anexo 4, fl. 157);*

- *Bacia do São Francisco – Parecer da SEMAD/MG – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Anexo 4, fls. 159/198) e*

- *Bacia do Paraná – Parecer do IAP/PR – Instituto Ambiental do Paraná (Anexo 4, fls. 200/203).*

57. *Os pareceres supracitados respondem, basicamente, à solicitação por parte da ANP acerca da análise de sensibilidade ambiental de áreas onde a agência oferece os blocos, de forma a verificar se serão passíveis de licenciamento. Ademais, ressaltou-se que, além de apontar áreas com*



restrições ambientais, as informações dos pareceres são fundamentais para que as empresas interessadas possam propor Programas Exploratórios Mínimos compatíveis com a sensibilidade ambiental dos blocos.

58. A ANP, ainda na fase de definição de blocos, procurou atender os critérios de exclusão já estabelecidos pelo GTPEG nas rodadas precedentes, à exceção das Bacias de Cumuruxatiba e Campos.

59. Ante todo o exposto, consideramos adequados os procedimentos adotados pela agência, bem como atendidas as exigências da IN TCU n.º 27/1998 no que se refere aos estudos sobre impactos ambientais e manifestações dos órgãos ambientais competentes.

1.3 Prazo de Entrega dos Documentos

60. A Instrução Normativa n.º 27/1998 do TCU, em seu art. 8º, normatiza os prazos de entrega documental, por parte da ANP, relativamente ao primeiro estágio da fiscalização da concessão da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural. Vejamos:

“Art. 7º - O dirigente do órgão ou entidade federal concedente encaminhará, mediante cópia, a documentação descrita no artigo anterior ao Tribunal de Contas da União, observados os seguintes prazos:

I – primeiro estágio – 30 (trinta dias), no mínimo, antes da publicação do edital de licitação;
.....”

61. O Edital foi publicado em 30/10/2008 e os documentos necessários para a análise do 1º Estágio foram encaminhados tempestivamente.

1.4 Conclusão do Primeiro Estágio

62. Tendo em vista que os documentos examinados estão de acordo com o estabelecido nos art. 7º, inc. I e art. 8º, inc. I da IN/TCU n.º 27/98, recomendamos a aprovação do Primeiro Estágio.

2. Segundo Estágio

63. No segundo estágio são analisadas as regras que regem o certame. Conforme disposto no inciso II, do art. 7º da IN TCU 27/1998, os documentos objeto de análise são:

- a) edital de pré-qualificação;
- b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;
- c) relatório de julgamento da pré-qualificação;
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;
- e) edital de licitação;
- f) minuta de contrato;
- g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

64. Considerando que o pré-edital inaugura, efetivamente, a fase de habilitação do certame nas licitações para concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do art. 7º, inciso III da IN TCU n.º 27/1998, pode-se dizer que as etapas previstas nos itens “b”, “c” e “d” acima, são integrantes do Terceiro Estágio.

65. Sendo assim e conforme procedimento adotado na análise de rodadas anteriores, nesta etapa, os documentos a serem analisados são compostos estritamente pelo edital de pré-qualificação (pré-edital), edital de licitação, minuta de contrato, comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas, impugnações e respectivas respostas.

66. A licitação de concessão para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural segue o disposto na Lei n.º 9.478/1997, na regulamentação expedida pela ANP e no respectivo instrumento convocatório. Atualmente, a Portaria ANP n.º 174, de 25/10/1999, regula os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos para a contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

2.1 Pré-Edital

67. O pré-edital define as normas que deverão ser obedecidas pelas empresas interessadas em participar do certame, sendo, em seguida, substituído pelo Edital de Licitação.



68. O pré-edital de licitação, segundo entendimento consagrado pelo TCU quando do acompanhamento de rodadas anteriores, integra a fase de pré-qualificação do processo de outorga, incluindo-se, portanto, no segundo estágio do acompanhamento da concessão definido na IN TCU n.º 27/1998, devendo obedecer o prazo de encaminhamento (5 dias da publicação) previsto no seu art. 8º, inciso II, alínea “a”. O pré-edital foi publicado em 02/10/2008 e encaminhado ao TCU, tempestivamente, no dia 06/10/2008 (fl. 10).

69. Segundo o art. 6º do Regulamento anexo à Portaria ANP n.º 174/1999, o pré-edital deve conter alguns elementos essenciais. A análise desses elementos consta no quadro I, anexo nesta instrução (fl. 156), e atenderam às exigências mínimas estabelecidas pela legislação.

2.2 Edital de Licitação e Minuta de Contrato

70. O edital de licitação, que substitui o pré-edital, e a minuta de contrato que o acompanha devem atender às exigências específicas contidas na Lei n.º 9.478/1997, na Portaria ANP n.º 174/1999 e se ater às decisões do TCU (Decisões do Plenário n.ºs 351/99, 493/99 e 232/02). A adequação desses instrumentos está registrada no quadro II, anexo nesta instrução (fls. 157/161).

71. O art. 8º, inciso II, alínea “c”, da IN/TCU n.º 27/1998 determina que o edital de licitação, acompanhado da minuta do contrato, deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 5 dias, no máximo, após a sua publicação. O edital acompanhado da minuta de contrato foi publicado no dia 30/10/2008 e enviado ao TCU, tempestivamente, no dia 03/11/2008 (fl. 25).

2.3 Alterações no Edital e no Contrato & Comunicações e Esclarecimentos encaminhados às Empresas participantes da Licitação, bem como as Impugnações ao Edital, acompanhadas das respectivas Respostas

72. Para o cumprimento da IN TCU n.º 27/1998, art. 7º, inciso II, “g”, a agência deve remeter ao TCU, para análise, “todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.” Entendemos que a ANP cumpriu satisfatoriamente a exigência da IN.

73. Em atenção aos princípios da motivação e da publicidade dos atos administrativos, a ANP encaminhou a este Tribunal Nota Técnica SPL/027/2008 (fls. 36/47), de autoria da Superintendência de Promoção de Licitações - SPL, expondo as justificativas das alterações implementadas no Edital e no Contrato de Concessão, em conformidade com a determinação insculpida no item 9.4 do Acórdão TCU n.º 1158/2007-Plenário, exarada no âmbito do TC 002.428/2005-3, referente ao acompanhamento da 7ª Rodada de Licitações da ANP.

74. Ademais, enviou Nota Técnica SPL/029/2008 (fls. 68/80) contendo respostas às sugestões de terceiros para alterações no Edital e no modelo de Contrato de Concessão. O envio da Nota Técnica atende também o quanto disposto no item 9.4.4 do Acórdão TCU n.º 2249/2007-Plenário, in verbis:

“9.4. determinar à ANP que:

.....

9.4.4. dê publicidade aos questionamentos, solicitações, reclamações, recursos ou impugnações e respectivas respostas e decisões, observando os regramentos da Lei n.º 9784/99, ao realizar os procedimentos licitatórios de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural”

2.5 Prazo da Concessão

75. O Contrato de Concessão terá duração de até 34 anos, compreendendo as Fases de Exploração e de Produção. A Fase de Exploração terá duração de três a sete anos, divididos em dois períodos, sendo o primeiro associado ao Programa Exploratório Mínimo. A Fase de Produção, que inclui a Etapa de Desenvolvimento, terá duração máxima de 27 anos.

2.6 Conclusão do Segundo Estágio

76. Considerando que foi apresentada a documentação exigida na IN TCU n.º 27/1998 e que foram atendidas as formalidades exigidas na legislação aplicável em relação ao edital de licitação, recomendamos a aprovação do Segundo Estágio.

3. Terceiro Estágio

77. Conforme normatizado no art. 7º, III, da IN/TCU nº 27/1998, a fiscalização dos processos de outorga de concessão referente ao terceiro estágio realiza-se mediante a análise dos documentos abaixo relacionados:

- a) atas de abertura e de encerramento da licitação ;
- b) relatório de julgamento da habilitação;
- c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;
- d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;
- e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;
- f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referente à fase do julgamento das propostas.

78. Cabe ressaltar, de início, que não há efetivamente atas que marquem a abertura e o encerramento da habilitação e do julgamento. Os documentos de habilitação das licitantes são examinados pela Comissão Especial de Licitação (CEL), por ordem de apresentação, sendo os resultados registrados em várias atas e, posteriormente, há a divulgação do resultado da qualificação das empresas no Diário Oficial da União. O relatório do julgamento das propostas é publicado no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional e no Estado do Rio de Janeiro.

3.1 Fase de Habilitação

79. Com o fito de serem habilitadas a apresentar ofertas na presente Rodada de Licitações as empresas deveriam cumprir, individualmente, os seguintes requisitos:

- a) apresentação de Carta de Manifestação de Interesse, contendo todos os documentos e informações descritas na seção 3.3 do edital (Anexo 8, fls. 12/14);
- b) obtenção de qualificação técnica, jurídica e financeira, emitida pela ANP (Anexo 8, fls. 14/20);
- c) pagamento da Taxa de Participação (Anexo 8, fls. 25/27);
- d) regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal (Anexo 8, fl. 20).

80. Nesta fase, 52 empresas demonstraram interesse em participar do certame e buscaram lograr êxito na habilitação. Dessas, 41 empresas foram qualificadas como operadoras, 7 como não-operadoras e 4 não obtiveram a qualificação necessária e não foram habilitadas. (lista completa da qualificação das empresas pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: http://www.brazil-rounds.gov.br/portugues/empresas_qualificadas.asp)

81. As decisões sobre as qualificações foram divulgadas no web-site da agência, também por intermédio de ofícios enviados às empresas bem como por meio de publicações no Diário Oficial da União.

82. Em atenção à alínea “c” da IN 27/1998, a ANP encaminhou a esta Corte cópia dos recursos interpostos pelas empresas Odebrecht Óleo e Gás Ltda., OGX Petróleo e Gás Ltda., STR Projetos e Participações Ltda., Aspect Energy International LLC e Construtora Pioneira S/A quanto à fase de habilitação (Anexos 11, 12 e 13). Ainda, em atenção à Seção 10 do Edital que rege o certame, deu ciência aos demais interessados sobre a impetração de tais recursos (publicação no DOU de 10 de dezembro). Ademais, fez publicar no DOU de 12 de dezembro de 2008 a decisão referente aos recursos interpostos (fl. 121), sendo que somente os recursos interpostos pela Odebrecht e STR mereceram acolhimento, de sorte que ambas recorrentes foram qualificadas como operadoras “B”.

3.2 Julgamento das ofertas

83. Em cumprimento às alíneas “d” e “e” da IN 27/98, a ANP encaminhou ao TCU cópias das Atas de Licitação, do Relatório de Julgamento e do Aviso de Homologação (Anexo 14, fls. 01/15).

84. O Relatório de Julgamento foi aprovado pela CEL (fls. 133/134) e homologado pela Diretoria Colegiada da ANP em 22/12/2008. Ato contínuo, o Aviso de Adjudicação e Homologação da Licitação foi publicado no DOU de 23/12/2009 (Anexo 14, fls. 02/03) e no jornal carioca “O Globo” (Anexo 14, fl. 04).

85. Dos 130 blocos ofertados, 54 foram arrematados, o que equivale a uma área de 48.153,64 km². O resultado indica que 41,5% do total de blocos ofertados foi arrematado, média esta



muito superior àquela apresentada até então nos leilões anteriores, que era da ordem de pouco mais de 20%. Das empresas habilitadas, 23 apresentaram ofertas isoladamente ou em consórcio, sendo que 17 (11 brasileiras e seis estrangeiras) lograram êxito e tornaram-se aptas a assinar os Contratos de Concessão decorrentes.

86. O total de bônus de ofertas arrecadado foi R\$ 89.406.927 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e vinte e sete reais). Neste particular, cumpre destacar que o maior valor arrecadado, a título de bônus de assinatura, pertence à 9ª Rodada, totalizando R\$ 2.109.408.831 (dois bilhões, cento e nove milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e trinta e um reais). A grande disparidade de valores arrecadados na presente rodada e a anterior explica-se, fundamentalmente, pelas características dos blocos leiloados. Na 9ª Rodada foram leiloados vários blocos marítimos que representavam grande potencial de descobertas de petróleo e gás natural e na 10ª Rodada o CNPE decidiu que somente seriam ofertados blocos terrestres, notadamente de menor potencial extrativo.

87. O Programa Exploratório Mínimo, proposto pelas empresas operadoras vencedoras, totalizou 128.707 Unidades de Trabalho, sendo possível estimar aproximadamente R\$ 611.154.000,00 (seiscentos e onze milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais) em investimentos mínimos na fase de Exploração. Neste particular, pode-se fazer uma comparação interessante. Conquanto o bônus de assinatura arrecadado na 9ª Rodada tenha sido 23 vezes maior que na presente rodada, o PEM mínimo proposto naquela rodada foi somente 2,2 vezes maior que nesta em análise. Nesse diapasão, a relação investimentos mínimos previstos na fase de exploração/bônus de assinatura foi significativamente maior na 10ª Rodada.

88. A estatal brasileira Petrobras arrematou 27 dos 28 blocos que disputou, em parcerias ou sozinha. Merece destaque a participação de pequenas e médias empresas no certame, já que somente Petrobras e Shell, entre as consideradas grandes empresas petrolíferas, participaram da licitação.

3.3 Conclusão do Terceiro estágio

89. Considerando que foi apresentada a documentação exigida na IN TCU nº 27/1998 e que foi atestada a conformidade legal da habilitação e do julgamento das propostas vencedoras, propõe-se que o Tribunal aprove os procedimentos relativos ao Terceiro Estágio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Ante todo o exposto e em atenção ao artigo 9º da Instrução Normativa do TCU nº 27/1998, que dispõe que a Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de fiscalização deverá encaminhá-lo ao respectivo Relator após findo o terceiro estágio, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) Aprovar o Primeiro, Segundo e Terceiro Estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural relativos à Décima Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo.

2. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento da Décima Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. A referida rodada de licitações refere-se a 103 blocos para pesquisa de petróleo e gás natural, com cerca de 70 mil Km² localizados em sete bacias sedimentares: Sergipe-Alagoas, Amazonas, Paraná, Potiguar, Precis, Recôncavo e São Francisco.

2. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, por meio da Resolução n.º 10/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18/09/2008, autorizou a ANP a realizar a Décima Rodada e explicitou que é "interesse do Governo Federal realizar rodadas de licitações em áreas fora do pré-sal em bacias de novas fronteiras exploratórias, bacias maduras e campos marginais com os objetivos de promover o conhecimento de bacias sedimentares, desenvolver a pequena indústria petrolífera e fixar



empresas nacionais e estrangeiras no país, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda”.

3. As outorgas de concessão da exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pela lei nº 9.478/1995, bem como pela Resolução CNPE nº 8/2003 e Portaria ANP nº 174/99.

4. Cabe à ANP, órgão regulador do setor petrolífero, a delimitação de blocos a serem ofertados, assim como a execução das licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção, bem como celebrar, em nome da União, os contratos decorrentes dos mencionados certames e fiscalizar a sua execução, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 9.478/1995.

5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o exame das outorgas de concessões está regulado pela Instrução Normativa nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização pelo TCU. Referida Instrução Normativa previu que o acompanhamento em tela será dividido em quatro estágios.

6. O art. 7º da Instrução Normativa nº 27/1998 estabeleceu que o primeiro estágio deste acompanhamento destina-se à análise dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento. Para viabilizar essa análise, a ANP encaminhou ao TCU, de forma tempestiva, relatórios contendo as informações consideradas imprescindíveis.

7. O estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, segundo jurisprudência desta Corte (Acórdãos 68/03 e 520/04) deverá tratar de forma detalhada e objetiva acerca dos critérios de seleção de blocos em consonância com as diretrizes da política energética nacional e os critérios de julgamento, incluído a precificação mínima do bônus de assinatura.

8. Conforme a percuente análise empreendida pela unidade instrutiva, constante do relatório precedente, o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental guardam conformidade com o disposto nos arts. 7º, I, e 8º, I, da IN/TCU nº 27/98, razão pela qual pugno pela aprovação do primeiro estágio.

9. O segundo estágio envolve a análise dos procedimentos relacionados à pré-qualificação, ao edital de licitação, à minuta de contrato e a todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

10. Compulsando os autos, verifiquei que a agência reguladora atuou de forma adequada, além de ter encaminhado tempestivamente os documentos e informações solicitados pelo TCU. Logo, esse estágio deve ser julgado regular.

11. O terceiro estágio envolve a análise dos procedimentos adotados durante o leilão e daqueles relativos à homologação da licitação e à adjudicação do objeto licitado. Os documentos e procedimentos adotados pela ANP atenderam ao disposto na Instrução Normativa nº 27/1998. Por via de consequência, entendo que o terceiro estágio também deve ser considerado regular.

12. Por fim, restando pendente a análise do quarto estágio, cumpre restituir os autos à Sefid para conclusão do exame.

13. Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1671/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.564/2008-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Acompanhamento
3. Responsável: Haroldo Borges Rodrigues de Lima – Diretor-Geral da ANP.



4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da Décima Rodada Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela ANP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o Primeiro, Segundo e Terceiro Estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural relativos à Décima Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo;

9.2. restituir os autos à Sefid, para análise do quarto estágio.

10. Ata nº 25/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-25/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 575.161/1997-3

Natureza(s): Pedido de Reexame

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Interessados: Flavia Maria Costa (021.094.847-72); Heloisa Arduino (261.370.467-53); Lindaura Campos de Faria (434.773.567-72)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NÃO AUTORIZADO PELA LEI N. 8.666/93. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. BUSCA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE APLICADA.